



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067469-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante CORR PLASTIK SISTEMAS PLÁSTICOS LTDA, é agravado HIDROINFRA POÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11831

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067469-58.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Corr Plastik Sistemas Plásticos Ltda.

AGRAVADA: Hidroinfra Poços e Infraestrutura Ltda.

JUÍZA: Karla Peregrino Sotilo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL PRESUMIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A sociedade limitada unipessoal, ainda que constituída por um único sócio, mantém personalidade jurídica distinta e autonomia patrimonial, nos termos do art. 1.052 do Código Civil -

A inclusão do sócio no polo passivo da execução depende da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 133 do CPC - A mera unipessoalidade da sociedade não gera, por si só, presunção de confusão patrimonial, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos que justifiquem a desconconsideração - Precedentes jurisprudenciais desta Corte no sentido da imprescindibilidade do incidente em hipóteses semelhantes.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Corr Plastik Sistemas Plásticos Ltda.** contra decisão de fls. 223 dos autos principais que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada em face de **Hidroinfra Poços e Infraestrutura Ltda.**, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo do presente feito, sob o fundamento de que " O requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser processado através de incidente, nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com a indicação pormenorizada da ocorrência do abuso de personalidade (Código Civil, art. 50)".

Sustenta a exequente-agravante, em síntese, a possibilidade de inclusão do sócio da empresa executada-agravada no polo passivo da execução sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Afirma que " diligenciou junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo e, em análise ao contrato social consolidado da Agravada,

constatou se tratar de empresa unipessoal, de porte ME, uma vez que o Sr. Marcelo Pedroso dos Santos é o único integrante do quadro de sócios" (fls. 05). Destaca que "a existência de confusão patrimonial para os casos de empresário unipessoal, cuja empresa esteja enquadrada no porte MEI/ME, já restou firmemente decida pelos Tribunais de todo o País" (fls. 06). Pede, assim, o provimento do agravo.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

Dispensada a resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Decide-se.

É este o teor da decisão quanto à controvérsia posta em análise:

"Vistos.

O requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser processado através de incidente, nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com a indicação pormenorizada da ocorrência do abuso de personalidade (Código Civil, art. 50).

Providencie a parte exequente o necessário para tanto, juntando, inclusive, cópia dos atos constitutivos da empresa (contrato social e/ou ficha cadastral da Jucesp). (...)" (fls. 223 dos autos principais).

Não assiste razão à exequente-agravante quanto à **desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para eventual inclusão do sócio da empresa agravada-executada no polo passivo.**

Isso porque o Código de Processo Civil, nos artigos 133 a 137, prevê expressamente a instauração do referido incidente para que se inclua o sócio ou a pessoa jurídica que não integrou a relação jurídica original, com devida citação, sobretudo pelo respeito ao contraditório e à ampla defesa, é claro.

Vale observar não se tratar de caso a envolver empresário individual, **mas sim sociedade empresária limitada**, que possui autonomia patrimonial diante do sócio.

Nesse contexto, quanto à **imprescindibilidade de instauração do referido incidente**, em hipótese em que a executada se trata de **sociedade limitada unipessoal**, este Tribunal de Justiça já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INCLUSÃO DA SOCIEDADE DA DEVEDORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão da sociedade unipessoal da executada no polo passivo da execução de origem sem prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Não se trata de empresária individual, mas de sociedade limitada unipessoal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1.052 do Código Civil. Sociedade limitada unipessoal que possui autonomia patrimonial face a sua sócia. Observação de que poderá a exequente, se assim desejar, ajuizar o competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para eventualmente incluir a sociedade limitada unipessoal da devedora no polo passivo da execução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2116352-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESA DE UM DOS DEVEDORES NO POLO PASSIVO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO – EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PEDIDO DEDUZIDO QUE TEM POR ESCOPO A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE SÓCIOS - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA O FIM ALMEJADO – ACERTO DA R. DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2091286-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

"Agravo de instrumento. Incidente de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Desconsideração da Personalidade Jurídica. A inclusão do sócio no polo passivo da execução só é possível mediante a instauração do respectivo incidente. Sociedade Limitada Individual (Eireli). Transformação em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Art. 41 da Lei nº 14.195/2021. Patrimônios. Distinção. Sociedade Autônoma. Redirecionamento da ação ao sócio. Necessidade da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2000633-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

Por derradeiro, anota-se que, embora a exequente-agravante sustente a existência de confusão patrimonial presumida em virtude da unipessoalidade da sociedade, tal entendimento não encontra respaldo jurídico, uma vez que a personalidade jurídica da **sociedade limitada unipessoal** permanece distinta da de seu sócio, nos termos do art. 1.052 do Código Civil. Não é demais destacar, ademais, que não há nos autos qualquer indício concreto de confusão patrimonial ou desvio de finalidade a justificar a desconsideração da personalidade jurídica sem a instauração do incidente adequado.

Dessa forma, é certo que o sócio da empresa executada-recorrida (Marcelo Pedroso dos Santos) não pode figurar no polo passivo da presente execução. Consequentemente, nenhuma ordem de constrição pode ser direcionada diretamente a ele.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator